



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7553

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins

Relator: Ministro GILMAR MENDES

Poder Judiciário. Dispositivos da Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins, que dispõe sobre as custas judiciais no âmbito desse ente federado. Preliminar. Ausência parcial de impugnação especificada. Mérito. Invalidez formal do artigo 11 da norma atacada. Incompetência do Estado para disciplinar a concessão de gratuidade de justiça. Ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição. Precedente. Alegada violação aos princípios da capacidade contributiva, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao uso de taxa para fins meramente fiscais e da proibição de tributos com efeito confiscatórios. A estipulação de valor mínimo para a concessão de gratuidade de forma parcial ofende a competência da União para legislar sobre processo civil. As custas judiciais constituem tributo que remunera a prestação jurisdicional exercida pelo Estado, revestindo-se do caráter de contraprestação. As normas questionadas fixam limite para as taxas judiciais, de modo a assegurar sua correspondência ao custo da atividade prestada ao contribuinte. Os valores e forma de cálculo fixados pela nova tabela de custas estão justificados e observam parâmetros de razoabilidade e a necessária pertinência entre o valor da taxa e o custo do serviço judicial correspondente, além de não obstarem o acesso à justiça. Exceção em relação ao item 1 da Tabela I do Anexo Único da lei vergastada, que fixa em R\$ 18.680,00 limite máximo que anteriormente era de R\$ 96,00. Aumento de mais de 19.000% (dezenove mil por cento) Inconstitucionalidade. Precedente dessa Suprema Corte. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto os artigos 1º; 4º, parágrafo único; 11; 12, § 2º; e 19; e o Anexo Único, todos da Lei nº 4.240, de 1º de novembro de 2023, do Estado de Tocantins, que dispõe sobre custas judiciais no âmbito do ente federado. Eis o teor das disposições impugnadas:

Art. 1º Custas judiciais são os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação pelos serviços judiciais, fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso, em conformidade com as tabelas do Anexo Único a esta Lei.

(...)

Art. 4º No segundo grau de jurisdição, as custas são devidas:

(...)

Parágrafo único. O pagamento das custas relativas aos recursos protocolados na comarca deve ser comprovado no ato da sua interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual.

(...)

Art. 11. O juiz poderá deferir a gratuidade de justiça de forma parcial, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentualmente as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma da legislação processual civil e de provimento a ser editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte.

Art.12. Não incidem custas sobre:

(...)

§ 2º São devidas custas em decorrência da não realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado de quaisquer dos interessados nos procedimentos pré-processuais do Cejusc, a serem custeadas pela parte que ensejou o insucesso do ato (Tabela IX).

(...)

Art. 19. As custas finais terão como base de cálculo o valor da condenação, exceto nos casos de improcedência da ação.

Parágrafo único. Nos casos de improcedência, a base de cálculo será o valor da causa devidamente atualizado.

Sustenta o requerente, inicialmente, que as normas impugnadas, ao disporem sobre a cobrança de custas judiciais no âmbito do Estado de Tocantins, não teriam observado a vedação à utilização de taxa para fins meramente fiscais (artigo 145, inciso II, da Carta Magna).

Nessa linha, assevera que *“as custas e taxas judiciárias se justificam pela utilização, efetiva ou potencial, por parte do jurisdicionado-contribuinte, daqueles serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados ou postos à sua disposição. Assim, o referido tributo não se presta a remunerar os servidores públicos e magistrados que integram o Poder Judiciário, tampouco o custo administrativo das respectivas repartições públicas”* (fls. 15/16 da petição inicial).

Em seguida, alega que os dispositivos vergastados estariam em desconformidade com os princípios da capacidade contributiva, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição de tributos com efeito confiscatórios (artigo 150, inciso IV, da Carta de 1988).

A propósito, afirma que teria havido excessiva majoração dos valores de custas judiciais e taxas judiciárias, o que teria tornado impraticável o exercício da jurisdição no âmbito do Estado. Ilustra os alegados excessos, afirmando que o ajuizamento de uma ação pode chegar a custar R\$ 60.861,00 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e um reais) e, mais adiante, aduz que *“expressivas modificações foram levadas a cabo com o advento da nova lei, uma vez que elevaram de maneira imotivada e desproporcional os custos para que o jurisdicionado acesse a justiça. Não custa reforçar, que alguns dos percentuais e limites foram elevados ao dobro ou mais. No caso da alteração dos cálculos dos recursos, a situação é muito grave”* (fl. 22 da petição inicial).

Por fim, sustenta a inconstitucionalidade formal do piso mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para concessão de gratuidade de justiça de forma parcial, conforme previsto no artigo 11 da lei hostilizada, diante da incompetência do ente estadual para regulamentar o

benefício da gratuidade da justiça, matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Republicana.

Diante disso, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das disposições questionadas e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

O processo foi despachado pelo Ministro Relator GILMAR MENDES, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado de Tocantins defendeu a constitucionalidade das disposições impugnadas, afirmando que grupo de trabalho instituído pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado constatara o aumento, ao longo de dezesseis anos, dos custos dos serviços judiciais no âmbito do referido ente federado e que essa receita possuiria relevância fiscal para a autonomia do Poder Judiciário.

Acrescentou que *“não se enxerga na legislação impugnada exemplo de obstáculo econômico ao acesso igualitário à ordem jurídica justa, principalmente porque se trata de contrariedade à alteração da alíquota máxima, que pressupõe litígio cujo bem da vida seja avaliado em vários milhões de reais pela parte a quem interessa, longe de ser o padrão da Justiça brasileira”* (fl. 10 do documento eletrônico nº 14).

Teceu, ademais, considerações acerca das limitações constitucionais ao poder de taxar, pontuando que *“não incorreu em inconstitucionalidade o Legislador ao incrementar a alíquota máxima das custas judiciais àqueles litigantes com causas de maior vulto econômico e provavelmente complexidade técnica, haja vista a pertinência com os custos específicos da prestação de serviços públicos adjudicatórios”* (fl. 13 do documento eletrônico nº 14).

A Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, por sua vez, deixou transcorrer o prazo assinalado sem apresentar informações.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINAR: DA AUSÊNCIA PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

Primeiramente, registre-se que, ao questionar a Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins, o requerente fundamentou sua impugnação apenas em relação aos seus artigos 4º, parágrafo único; 11; e 12, § 2º, além de alguns itens de seu Anexo Único, mencionados de forma exemplificativa no decorrer da petição inicial (cf. fls. 22/23 e 26/28).

Não obstante, na formulação do pedido, também requereu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 19, bem como da integralidade do Anexo Único da Lei estadual nº 4.240/2023.

Essa circunstância caracteriza a inépcia parcial da petição inicial. Nos termos do artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, “*considera-se inepta a petição inicial quando (...) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*”, o que, nos termos do *caput* da referida disposição, acarretará o indeferimento da peça vestibular.

Também a lei de regência das ações de controle concentrado – Lei nº 9.868/1999 – traz, em seu artigo 3º, inciso I, exigência de que os pedidos sejam fundamentados “*em relação a cada uma das impugnações*”.

A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que pedidos articulados em termos genéricos, sem observar o ônus da impugnação especificada, não permitem o regular desenvolvimento do processo de controle abstrato de constitucionalidade. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução da Câmara dos Deputados. Ausência de impugnação especificada da integralidade da resolução. Ato que disciplina a distribuição de servidores por gabinete de liderança a cada nova eleição com base na representatividade do partido. Observância dos princípios da proporcionalidade, da representatividade partidária e, em última instância, da soberania popular. Conhecimento, em parte, da ADI, relativamente à qual a ação é julgada improcedente. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que combate resolução da Câmara dos Deputados que altera a forma e o quantitativo de repartição de servidores por gabinete de liderança adotando como critério a representação decorrente do resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados. 2. Preliminar de não impugnação especificada da integralidade da

Resolução. **Do exame da inicial não é possível extrair a fundamentação jurídica atinente a todos os artigos da resolução questionada, devendo a análise da demanda ficar restrita aos artigos impugnados na exordial.** 3. Os critérios equitativos adotados na resolução decorrem do próprio regime democrático e da lógica da representatividade proporcional, sem descuidar da garantia do direito de existência das minorias. 4. ADI da qual se conhece em parte e, na parte de que se conhece, julgada improcedente.

(ADI nº 4647, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/06/2018, Publicação em 21/06/2018; grifou-se).

Por isso, em respeito à dialeticidade processual, impõe-se que a presente ação direta seja conhecida apenas em relação aos artigos 4º, parágrafo único; 11; e 12, § 2º, da Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins, além dos itens do Anexo Único expressamente mencionados na petição inicial.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, o requerente alega que os artigos 1º; 4º, parágrafo único; 11; 12, § 2º; e 19, bem como o Anexo Único da Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins teriam conferido às custas e taxas judiciais aplicadas no âmbito desse ente federativo disciplina incompatível com os princípios da capacidade contributiva, do acesso à justiça, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao uso de taxa para fins meramente fiscais e da proibição de utilização de tributo com efeito de confisco.

Além disso, aduz que o artigo 11 do diploma impugnado estaria eivado de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Estado de Tocantins, ao disciplinar o benefício da gratuidade da justiça, teria contrariado o artigo 22, inciso I, da Constituição Republicana, que estatui a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade formal, de fato, o artigo 11 da Lei estadual nº 4.240/2023 estabelece que *“o juiz poderá deferir a gratuidade de justiça de forma parcial, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou reduzir percentualmente as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma da legislação processual civil e de*

provimento a ser editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago pela parte.”

O dispositivo sob investiva estabelece um piso para a concessão da gratuidade de justiça de forma parcial, veiculando disciplina paralela e contraposta à prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Como se vê, a norma federal nada dispõe a respeito de um piso para a concessão da gratuidade de justiça de forma parcial.

Essa Suprema Corte já se posicionou no sentido de que norma estadual que estabelece procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça viola a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. LEI 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 3.350/1999 E DECRETO LEI 05/1975. SANÇÃO PROCESSUAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO. LITIGÂNCIA ABUSIVA E CONTUMAZ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DO NÃO CONFISCO E DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As custas processuais constituem receita tributária da espécie taxa e por esta razão seus valores devem manter relação com os custos dos serviços judiciais prestados. 2. **Os arts. 15-A e 15-B, caput, constituem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (Art. 22, I, CF), pois instituíram sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento novo para requisição do benefício de gratuidade de justiça. 3. Não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais às causas de maior vulto econômico e provavelmente grande complexidade técnica. 4. Os Arts. 15-F, 15-G, 15-H e 15-I, da Lei 3.350/1999; e 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H, do Decreto Lei 05/1975,**

ferem a constituição, pois o critério adotado para contagem em dobro não é o serviço prestado, e sim a qualidade do usuário do serviço, havendo violação ao art. 145, II, da CRFB. 5. O Art. 33-A da Lei 3.350/99 respeita o parâmetro jurisprudencial ao fixar multa de 100% para litigantes que deixarem de pagar as custas processuais, não violando o princípio do não confisco. 6. Não foi delegada ao TJRJ a função de estabelecer o valor das custas e das taxas judiciárias, apenas lhe foi atribuída a tarefa de fixar critérios para a classificação das causas de grande vulto econômico e alta complexidade, o que permitirá aos litigantes e advogados saberem quando serão devidas custas em dobro, não havendo violação à legalidade tributária. 7. O reajuste das custas e taxas realizado pela Lei 9.507/21 foi necessário e proporcional para corrigir o descompasso entre os valores cobrados pelo TJRJ e os gastos com os serviços prestados, e entre os valores cobrados por ele e os demais tribunais de justiça do país. 8. Não é necessário que a inconformidade existente entre o Art. 113, parágrafo único, “g”, do Decreto Lei 05/1975, e o Art. 54 da Lei Federal 9.099/1995, seja sanada por meio da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual, aplicando-se o princípio da especialidade. Não há qualquer referência a Lei dos Juizados Especiais. 9. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos Arts. 15-A; 15-B, caput; 15-F a 15-I, da Lei 3.350/99 e 135-D a 135-H, do Decreto Lei 05/75, do Estado do Rio de Janeiro, acrescidos respectivamente pelos Arts. 1º e 2º, da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI nº 7063, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/06/2022, Publicação em 22/06/2022).

Assim, constata-se a procedência da alegação de inconstitucionalidade formal quanto ao disposto no artigo 11 da Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins, por afronta à competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos no artigo 22, inciso I, da Carta de 1988.

No que respeita às alegações de inconstitucionalidade material, cumpre destacar, inicialmente, que essa Suprema Corte tem entendimento consolidado quanto à natureza tributária de taxa dos emolumentos e custas judiciais. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESTINAÇÃO PARCIAL DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a utilização do valor da causa como critério para o cálculo do tributo não é justificativa para a inconstitucionalidade, desde que sejam estipulados limites mínimo e máximo, além de uma alíquota razoável. A fixação de custas judiciais sem limite máximo ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV). Precedentes. 2. A vinculação das taxas judiciárias e dos emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo. Precedentes. 3. Compete

exclusivamente ao STF estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI nº 2211, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/09/2019, Publicação em 04/10/2019; grifou-se);

(...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. **É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa.** III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.

(ADI nº 3694, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/09/2006, Publicação em 06/11/2006; grifou-se);

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. (...).

(ADI nº 1378 MC, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/11/1995, Publicação em 30/05/1997).

Com efeito, as taxas são tributos que se vinculam a uma atuação estatal específica em relação ao contribuinte, conforme clássica lição de Geraldo Ataliba^[1]. Essas exações somente podem ter como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (artigo 145, inciso II, da Constituição de 1988).

Tratando-se de um tributo vinculado, o valor da taxa a ser cobrado pelo Estado deve guardar equivalência com o custo do serviço ou do ato de polícia. Essa relação serve de fundamento à regra inserida no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, cujo teor define que as taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos. Em síntese, o critério quantitativo da taxa deve estar em harmonia com o fato gerador, que é vinculado.

Nessa linha, conforme adverte Hugo de Brito Machado, embora não exista critério que determine, de modo preciso, a base de cálculo das taxas, certo é que “o valor da taxa (...) há de estar sempre relacionado com a atividade específica que lhe constitui o fato gerador”^[2]. A esse respeito, assevera o referido autor:

As taxas geralmente são estabelecidas em quantias prefixadas. Não se há de falar, nesses casos, de base de cálculo, nem de alíquota. Mas pode ocorrer que o legislador prefira indicar uma base de cálculo e uma alíquota. Pode ainda ocorrer que a determinação do valor da taxa seja feita em função de elementos como, por exemplo, a área do imóvel, como acontece com a taxa de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Nesses casos, é possível dizer-se que o cálculo é feito mediante aplicação de alíquota específica.

A ausência de critério para demonstrar, com exatidão, a correspondência entre o valor da maioria das taxas e o custo da atividade estatal que lhes constitui fato gerador não invalida o entendimento pelo qual o valor dessa espécie tributária há de ser determinado, ainda que por aproximação e com uma certa margem de arbítrio, tendo-se em vista o custo da atividade estatal a qual se vincula. (Grifou-se).^[3]

No mesmo sentido, afirma Bernardo Ribeiro de Moraes que a taxa “*deve atender a três elementos essenciais: (a) ter um pressuposto material vinculado a uma atividade do Poder Público, relacionada diretamente ao contribuinte; (b) ter como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa ligada a essa atividade estatal; (c) ter como base de cálculo elemento relacionado com essa atividade estatal*”^[4] (grifou-se).

Dessa forma, conclui-se que a taxa deve ter como base de cálculo, em regra, uma grandeza econômica relacionada com a atividade do Poder Público que lhe constitui o fato gerador, não sendo exigível, entretanto, que o seu valor corresponda exatamente ao custo dessa atuação estatal. A propósito, observe-se o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS JUDICIAIS EM 2ª INSTÂNCIA. TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO ADJUDICATÓRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALÍQUOTA MÁXIMA. REFERIBILIDADE ENTRE O VALOR DO TRIBUTO E O CUSTO DO SERVIÇO. ACESSO À JUSTIÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. EFEITOS CONFISCATÓRIOS DO TRIBUTO. FINALIDADE ARRECADATÓRIA DAS TAXAS. 1. A custa forense possui como fato gerador a prestação de serviço público adjudicatório, sendo que seu regime jurídico corresponde ao da taxa tributária. Ademais, compõe receita pública de dedicação exclusiva ao custeio do aparelho do sistema de Justiça, de onde se extrai a relevância fiscal

desse tributo para a autonomia financeira do Judiciário. 2. O acesso à Justiça possui assento constitucional e traduz-se em direito fundamental o qual preconiza a acessibilidade igualitária à ordem jurídica e a produção de resultados materialmente justos. Assim, a lei impugnada não constitui obstáculo econômico ao franqueamento igualitário à tutela jurisdicional, principalmente porque se trata de contrariedade à alteração da alíquota máxima, que pressupõe litígio cujo bem da vida seja de vultoso valor. 3. **A jurisprudência do STF admite que a base de cálculo de taxas forenses sejam baseadas no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, assim como haja piso e teto de alíquotas.** Logo, não há violação direta à ordem constitucional processual, em razão da majoração de alíquota máxima em dois pontos percentuais. Precedentes. Súmula 667 do STF. 4. Os serviços públicos adjudicatórios são bens comuns que a comunidade política brasileira decidiu tornar acessíveis a todos, independente da disposição de pagamento. Contudo, a tentativa de responsabilizar unicamente o ente federativo pela manutenção da Justiça e, por efeito, toda a população, mediante impostos, sem o devido repasse dos custos aos particulares, levaria necessariamente a um problema de seleção adversa entre os litigantes, com sobreutilização do aparato judicial pelos usuários recorrentes do serviço. Portanto, não incorre em inconstitucionalidade a legislação estadual que acresce a alíquota máxima das custas judiciais àqueles litigantes com causas de maior vulto econômico e provavelmente complexidade técnica. 5. A vedação aos efeitos confiscatórios figura como autêntico direito fundamental dos contribuintes, ao garantir que esses não sofrerão carga tributária insuportável em suas atividades, de modo a desestimular a produtividade da empresa ou a interferir significativamente nas esferas pessoal e familiar de pessoa natural. É, ainda, pacífico que se trata de conceito jurídico indeterminado, a ser construído no caso concreto pelo intérprete constitucional. 6. Lei estadual não incorre em abuso ou imoderação, de modo a ofender os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, ao realizar majoração de alíquota em dois pontos percentuais, quando obedecem parâmetros construídos administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça com intensa participação popular. Anteprojeto da “Lei Geral das Custas Judiciais”. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.

(ADI nº 5612, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 29/05/2020, Publicação em 28/07/2020; grifou-se).

A análise das normas impugnadas revela que, em termos gerais, as custas processuais no âmbito do Estado de Tocantins refletem parâmetros razoáveis, alicerçados fundamentalmente em percentuais sobre o valor da causa, que variam entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,4% (um vírgula quatro por cento).

Ressalte-se que esse Supremo Tribunal Federal considera válida a utilização do valor da causa como base para o cálculo do *quantum* devido a título de custas judiciárias, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada e que haja a definição de valores mínimo e máximo. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 14.376, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002,

DO ESTADO DE GOIÁS. REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV; 145, INCISO II E § 2º; 154, INCISO I, E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS LEIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Esta Corte tem admitido o cálculo das custas com base no valor do proveito pretendido pelo contribuinte desde que seja fixado um teto para o *quantum* devido a título de custas ou taxas judiciais.** Precedentes. 2. O ato normativo atacado não indica o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais como base de cálculo da taxa --- esses valores consubstanciam apenas critérios para o cálculo. As tabelas apresentam limites mínimo e máximo. 3. Alegação de “excesso desproporcional e desarrazoado”. 4. Controle da proporcionalidade e razoabilidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Limites funcionais da jurisdição constitucional. **Não cabe ao órgão fiscalizador da inconstitucionalidade valorar se a lei cumpre bem ou mal os fins por ela estabelecidos.** 6. A fundamentação da decisão judicial não pode assentar em “vícios” produzidos no âmbito da liberdade de conformação ou no exercício do poder discricionário do Poder Constituinte. 7. **É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida correlação com o custo da atividade prestada, desde que haja a definição de valores mínimo e máximo.** 8. Como observou o Ministro MARCO AURÉLIO na ementa do RE n. 140.265, cogitando do ofício judicante e da postura do juiz, “[a]o examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após deve recorrer à dogmática para, encontrado o indispensável apoio, formalizá-la”. À falta desse “indispensável apoio” a solução que o juiz idealizar como a mais justa não pode ser formalizada. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI nº 3826, Relator: Ministro EROS GRAU, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/05/2010, Publicação em 20/08/2010; grifou-se).

A propósito, cumpre observar que o posicionamento dessa Suprema Corte encontra-se pacificado no sentido da necessidade de fixação de um limite máximo para a cobrança de taxas judiciárias, conforme se extrai do Enunciado nº 667 da Súmula de sua jurisprudência predominante, *in verbis*:

Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

O diploma sob investiva estabelece limites máximos a serem observados para a cobrança das taxas judiciárias, inclusive nas hipóteses em que o *quantum* devido é calculado mediante a incidência de um percentual sobre o valor da causa.

De fato, o Anexo Único da Lei nº 4.240/2023, no item 1 da Tabela I, fixa em R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais) o limite máximo para a prática de todos os

atos relativos a **recursos** oriundos do primeiro grau de jurisdição; já no item 19 da Tabela II, estabelece R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais) como teto para os feitos de **procedimento comum** nas escriturarias judiciais cíveis.

Não obstante, o autor alega que o Estado de Tocantins, ao estabelecer novos valores para as custas judiciais, teria agido de forma desproporcional. Observe-se (fl. 22 da petição inicial):

Nesse contexto, expressivas modificações foram levadas a cabo com o advento da nova lei, uma vez que elevaram de maneira imotivada e desproporcional os custos para que o jurisdicionado acesse a justiça. Não custa reforçar, que alguns dos percentuais e limites foram elevados ao dobro ou mais. No caso da alteração dos cálculos dos recursos, a situação é muito grave.

Na apelação, por exemplo, a nova fórmula legal permite um aumento da ordem de 9000%, uma vez considerando que o valor atual do teto é de R\$ 96,00 e, na forma da lei sancionada, chega ao teto de R\$ 18.680,00.

Nos agravos de instrumento e interno, os aumentos ultrapassaram a casa dos 200%, uma vez que passaram os valores de R\$ 48,00 e R\$ 24,00 para R\$ 160,00 e R\$ 145,00, respectivamente.

De se observar também, que os tetos das custas processuais para os processos de procedimento comum foram elevados de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.861,00, denotando um aumento aproximado de 170%.

Já as alíquotas das custas para os feitos de jurisdição contenciosa, o teto anteriormente estabelecido passou de R\$ 2.800,00 para o montante de R\$ 7.603,00, o que representa um acréscimo superior a 150%.

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins demonstrou a proporcionalidade de quase todas alterações operadas, notadamente em razão da defasagem ocorrida pela inflação acumulada desde a entrada em vigor da norma que anteriormente regia os valores das custas judiciais no âmbito daquele ente federado, em 29 de dezembro de 2001. Confirma-se, nessa linha, o seguinte trecho das informações prestadas pela Corte Estadual, anexa à manifestação apresentada pelo Governador tocaninense (documento eletrônico nº 19):

O fato é que os valores das custas judiciais constantes das tabelas da retromencionada Lei Estadual n. 1.286/2001 encontram-se bastante defasados, em razão da incidência da inflação acumulada desde a entrada em vigor de referida norma, ocorrida em 29/12/2001. Isso porque o diploma normativo citado não prevê a possibilidade de atualização monetária dos valores das custas judiciais nele previstos.

A título de exemplo, a inflação acumulada no período de dezembro de 2001 (data de entrada em vigor da Lei Estadual n. 1.286/2001) a outubro de 2022 (data do encaminhamento à Assembleia Legislativa do projeto de lei da nova lei de custas)

foi de 254,85%, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e de 437,23% pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

(...)

Diante desse cenário, no ano de 2017 a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins constituiu grupo de trabalho para a realização de estudos visando a edição da nova lei de custas judiciais, de forma a corrigir todas as inconformidades e defasagens existentes na norma à época vigente (Lei Estadual n. 1.286/2001).

Os profícuos estudos realizados pelo órgão correcional no decorrer de um ano e meio de intensos trabalhos foram apresentados ao então Corregedor-Geral da Justiça, que, por sua vez, os submeteu ao Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça.

É importante frisar que no anteprojeto de lei apresentado pelo Corregedor-Geral da Justiça ao Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça – e que, ao fim e ao cabo, foi encaminhado à Assembleia Legislativa –, **salvo em raríssimas exceções, não houve aumento real de valores, senão mera correção monetária, pelo índice IPCA-E, da inflação acumulada no período e incidente sobre os valores que já eram cobrados na Lei Estadual n. 1.286/2001.**

Aqui, cumpre abrir um parêntese: no projeto de lei encaminhado por este egrégio Tribunal de Justiça à Assembleia Legislativa – e que, ao final, resultou na edição da Lei Estadual n. 4.240/2023 –, **foi estabelecido, como parâmetro para a recomposição das perdas inflacionárias, o índice IPCA-E, que, conforme exposto, no período de dezembro de 2001 (data de entrada em vigor da Lei Estadual n. 1.286/2001) a outubro de 2022 (data do encaminhamento à Assembleia Legislativa do projeto de lei da nova lei de custas) foi de 254,85%.**

Acaso fosse seguida a diretriz estabelecida na Lei Estadual n. 1.287/2001 (Código Tributário do Estado do Tocantins), com a definição do IGP-DI como índice a ser utilizado como parâmetro para a definição da recomposição inflacionária, os valores constantes da Lei n. 4.240/2023 (nova lei de custas) teriam sido corrigidos em 437,23%.

Vale dizer, ao sugerir a adoção do IPCA-E ao invés do IGP-DI, este TJTO teve a preocupação e a sensibilidade de onerar o jurisdicionado/contribuinte tocantinense o mínimo possível.

(...)

Destaque-se, outrossim, que os valores das custas judiciais constantes das tabelas da Lei n. 4.240/2023 estão dentro da média dos valores cobrados pelos demais Estados da Região Norte do país (que possuem o mesmo contexto socioeconômico do Estado do Tocantins), conforme tabelas exemplificativas anexadas a este expediente.

Dessa forma, observa-se que a majoração dos valores da tabela de custas e emolumentos foi realizada, em grande medida, para suprir a defasagem dos antigos valores

praticados frente aos atuais custos dos serviços jurisdicionais e, também, para alinhar as fontes de financiamento do sistema judicial tocantinense ao praticado no restante da Região Norte.

Essa conclusão coaduna-se com o entendimento jurisprudencial firmado por essa Suprema Corte acerca da matéria. Cite-se, por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2078, também proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se discutia o mesmo tema examinado no presente feito, ocasião em que se declarou a inexistência de ofensa aos princípios constitucionais invocados pelo autor. Veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Valor da taxa judiciária e das custas judiciais estaduais. Utilização do valor da causa como base de cálculo. Possibilidade. Precedentes. 3. Estipulação de valores máximos a serem despendidos pelas partes. Razoabilidade. 4. **Inexistência de ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da vedação ao confisco, da proibição do *bis in idem* e da proporcionalidade. Precedentes.** 5. **Ação julgada improcedente.**

(ADI nº 2078, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 17/03/2011, Publicação em 13/04/2011; grifou-se).

No voto condutor do acórdão mencionado, o Ministro GILMAR MENDES registrou o seguinte:

Ao analisar o teor dos dispositivos impugnados, não creio existir efeito confiscatório nos valores fixados pelo Estado da Paraíba. Eis que, como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República no parecer de fls. 178/183, as Leis Estaduais 6.688/98 e 6.682/98: (i) estipulam margens mínima e máxima das custas, dos emolumentos e da taxa judiciária e (ii) realizam uma disciplina progressiva das alíquotas – somente sendo devido o pagamento de valores elevados para causas que envolvam considerável vulto econômico.

(...)

Ante a existência, nos dispositivos impugnados, de limitação expressa para os valores máximos a serem pagos a título de custas e taxa judiciária, assim como a parametrização equivalente dos valores, creio não haver qualquer violação ao princípio da proporcionalidade. Satisfeita, assim, a razoabilidade da alíquota, nos termos da ADI 2.040, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 25.2.2000.

Como se vê, os fundamentos apresentados pelo Ministro Relator no precedente acima são inteiramente aplicáveis à espécie.

Registre-se, ainda, que o requerente sustenta “*a dissonância dos valores praticados, notadamente quando se constata a possibilidade de pagamento de R\$ 60.861,00 (sessenta mil oitocentos e sessenta e um reais) para ajuizamento de uma ação*” (fl. 17 da

petição inicial), incluindo o valor da taxa judiciária. Contudo, não se extrai esse montante dos valores constantes da tabela fixada pelo legislador estadual na Lei nº 4.240/2023, sendo que a legislação a que o autor se refere, no ponto, para atingir aquele valor, a Lei Complementar estadual nº 1.287/2001, a qual disciplina a taxa judiciária, não constitui objeto da presente ação direta.

Como visto anteriormente, o Anexo Único da Lei nº 4.240/2023 fixa o teto das custas em R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais) para os feitos de **procedimento comum** nas escritanias judiciais cíveis. O valor da taxa judiciária, por sua vez, não é tratado pela legislação questionada.

Nesses termos, não merece prosperar a alegação do autor de que os limites mencionados seriam exorbitantes, o que acarretaria, no seu entender, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à garantia constitucional de acesso à justiça, além de supostamente contrariar os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Todavia, no que diz respeito, especificamente, ao aumento das custas judiciais para a prática de todos os atos relativos a **recursos** oriundos do primeiro grau de jurisdição, o limite máximo fixado foi de R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais), enquanto o valor previsto na norma precedente era de R\$ 96,00 (noventa e seis reais). **Nesse caso, o aumento do teto foi de mais de 19.000% (dezenove mil por cento).**

Com efeito, veja-se o teor do seguinte excerto da Tabela I do Anexo Único à Lei nº 1.286, de 28 de dezembro de 2001, do Estado de Tocantins^[5]:

TABELA I

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º Na área cível:

1. **recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição, por todos os atos, sobre o valor da causa**0,5%

I - **é assegurado o limite:**

- mínimo deR\$ 6,00

- **máximo de.....R\$ 96,00**

Ao apreciar hipótese semelhante, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5720, essa Suprema Corte considerou desproporcional e desarrazoada a incidência de percentual de reajuste demasiadamente elevado, na ocasião fixado em 659,81% (seiscentos e cinquenta e nove e oitenta e um por cento) sobre as custas em geral, relativo ao período de 6 anos e dois meses. Veja-se a ementa do referido precedente:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.373/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.025/2018 DO ESTADO DA BAHIA. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. **DESpropORCIONALIDADE NA DEFINIÇÃO DO TETO. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA (art. 5º, inciso XXXV, da CF) E AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.** 1. A jurisprudência firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL valida o uso do valor da causa como critério para definição do valor das taxas judiciárias, desde que estabelecidos valores mínimos e máximos. (Súmula 667 do SUPREMO; ADI 2.078, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4/2011; ADI 3.826, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010; ADI 2.655, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004; ADI 2.040-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/2/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2017). 2. No caso, os valores previstos na Lei Baiana obedeceram ao mandamento previsto nas regras constitucionais e ao figurino traçado pela Jurisprudência do SUPREMO, na medida em que: (a) guardam íntima correlação com o serviço prestado; (b) mostram-se razoáveis e proporcionais; (c) não impedem o acesso ao Judiciário; e (d) não possuem caráter confiscatório. 3. A exceção fica por conta de apenas dois pontos específicos: (a) o primeiro, relacionado com a última faixa prevista no item I da Tabela I, em que as custas foram fixadas em 2,5% do valor da causa, com taxa máxima de R\$ 60.279,14, para causas com valor a partir de R\$ 450.000,01; (b) o segundo, concernente à derradeira faixa prevista no item XXVII, alínea “a”, da Tabela I, que define o preparo das apelações em 1,5% do valor da condenação ou da causa, com teto de R\$ 33.747,00, para causas ou condenações com valores a partir de R\$ 216.000,01. 4. **A comparação entre os tetos definidos pela norma impugnada com os valores máximos originalmente previstos na legislação de regência (R\$ 111,50 para o preparo e R\$ 9.135,70 para custas) revela a ocorrência de um reajuste desproporcional e desarrazoado, na ordem de 30.266,36% (trinta mil, duzentos e sessenta e seis e trinta e seis por cento) para o preparo de recursos e 659,81% (seiscentos e cinquenta e nove e oitenta e um por cento) sobre as custas em geral, tudo isso em apenas 6 anos e dois meses, aproximadamente, o que revela flagrante desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade das últimas faixas de valores previstas nos itens I e XXVII, alínea “a”, da Tabela I do Anexo Único da Lei 12.373/2011 do Estado da Bahia, com redação dada pela Lei 14.025/2018.

(ADI nº 5720, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/09/2019, Publicação em 03/10/2019; grifou-se).

Assim, constata-se a inconstitucionalidade do item 1 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins, que fixa em R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais) o limite máximo para a prática de todos os atos relativos a recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição.

A seu turno, no que tange ao parágrafo único do artigo 4º da Lei estadual nº 4.240/2023, o requerente sustenta que o legislador estadual não teria excepcionado os recursos dos processos que tramitam junto aos juizados especiais, cujo prazo de preparo é de até 48 horas após a interposição, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei federal nº 9.099/1995. Confira-se o que preleciona o dispositivo citado pelo autor:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Rememore-se, por oportuno, o teor da norma impugnada:

Art. 4º No segundo grau de jurisdição, as custas são devidas:

(...)

Parágrafo único. O pagamento das custas relativas aos recursos protocolados na comarca deve ser comprovado no ato da sua interposição e dentro do prazo previsto na legislação processual.

Tal alegação, contudo, não procede, haja vista que a parte final do dispositivo expressamente remete ao “*prazo previsto na legislação processual*”. Ainda que assim não fosse, isso refletiria uma antinomia apenas aparente em relação à Lei dos Juizados Especiais, que poderia ser solucionada pela aplicação do critério da especialidade, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (Grifou-se).

Com base no referido critério, pode-se afirmar que a norma contida no mencionado artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável apenas ao microssistema dos juizados especiais, subtrai a hipótese que disciplina a regra geral prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei estadual nº 4.240/2023, sem prejuízo de sua vigência ou de sua validade constitucional.

Em situação análoga, essa Suprema Corte já decidiu que “*havendo antinomia entre a legislação processual penal comum (lex generalis) e o Estatuto dos Juizados Especiais (lex specialis), deverão prevalecer as regras constantes deste último diploma legislativo (Lei nº 9.099/95), em face das diretrizes fundadas no critério da especialidade*”.^[6]

Por fim, quanto ao § 2º do artigo 12 da lei estadual hostilizada, o autor alega, tão somente, que, “*no que tange aos procedimentos pré-processuais, pairam dúvidas sobre a constitucionalidade da cobrança de custas na homologação de acordos em conciliações e mediações pré-processuais nos CEJUSC, em especial após a aprovação do Enunciado nº 19 do FONAMEC que afirma de maneira cristalina, in verbis: 'Os conflitos do setor pré-processual do serviço não estão sujeitos ao pagamento de custas processuais e nem a limite de valor da causa salvo disposição em contrário existente na legislação local, quanto à cobrança de custas' (Enunciado aprovado na reunião ordinária de 10/04/2015, com redação atualizada reunião extraordinária de 28/04/2016).*”

Todavia, o mesmo artigo 12, em seu inciso VI, estabelece que não incidem custas sobre tais procedimentos. Confira-se:

Art.12. Não incidem custas sobre:

(...)

VI - os procedimentos pré-processuais feitos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) que envolvam matéria cível, de valor não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, e pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas, assim como divórcios ou inventários sem partilha de bens;

A exceção contida no § 2º do referido artigo 12 diz respeito à cobrança das custas judiciais na hipótese de não realização da audiência de conciliação ou sessão de mediação, pelo não comparecimento injustificado de quaisquer dos interessados nos referidos procedimentos, as quais deverão ser custeadas pela parte que ensejou o insucesso. No caso, mostra-

se adequada a cobrança das custas, tendo-se em vista o desperdício do acionamento do aparato judiciário.

Assim, também não merece acolhida a pretensão do requerente acerca desse dispositivo legal.

Feitas essas considerações, conclui-se que as disposições impugnadas são compatíveis com o Texto Constitucional, à exceção do artigo 11 da Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins, diante de sua inconstitucionalidade formal; e do item 1 da Tabela I do Anexo Único do mesmo diploma estadual, que fixa em R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais) o limite máximo para a prática de todos os atos relativos a recursos oriundos do primeiro grau de jurisdição.

Cumprido destacar, por fim, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 351, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 05.08.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei nº 4.240/2023 do Estado de Tocantins, bem como do item 1 da Tabela I do Anexo Único desse diploma legal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Advogado-Geral da União Substituto

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

CAROLINA SAUSMIKAT BRUNO DE VASCONCELOS

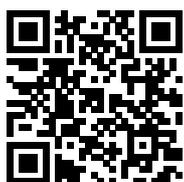
Advogada da União

Notas

1. [^] ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
2. [^] MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 438.
3. [^] *Ibidem*, p. 437-438.
4. [^] Apud SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 644.
5. [^] Disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_1286-2001_43271.PDF>. Acesso em 23 fev. 2024.
6. [^] HC n° 79843, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 30/05/2000, Publicação em 30/06/2000).



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1414502441 e chave de acesso 8e7b1a32 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 16:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1414502441 e chave de acesso 8e7b1a32 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 16:29. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1414502441 e chave de acesso 8e7b1a32 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA. Data e Hora: 27-02-2024

15:24. Número de Série: 40609810756322201762937238380. Emissor:
Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
